



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 139/2014

São Luís, 31 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	14
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 87, de 27 de janeiro de 2014.**

Interrupção de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Interromper** as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Jane Marta Matos**, matrícula 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/13, a partir de 20/01/14, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesesseis) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando n.º 009/2014/SECAD/TCE-MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 91, de 27 de janeiro de 2014.

Alteração de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **alterar**, as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Lúcia Maria Lima Gomes**, matrícula 3178, Contadora da SEAPS (Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 17/14, para o período de **10/03/2014 a 08/04/2014**, conforme Memorando nº 02/14/SECEX/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº 92, de 27 de janeiro de 2014.

Interrupção de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **interromper** as férias regulamentares, exercício de **2014**, do servidor **Henrique Jorge Rodrigues Amorim**, matrícula 7468, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/2013, a partir de **23/01/2014**, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando N.º 002/2014-SUCEX 08.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 27 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 94, de 28 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Carla Barbosa Baracho**, matrícula 11189, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 09 (nove) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2012**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 853/13, a considerar no período de **06/03/14 a 14/03/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 28 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 88, de 27 de janeiro de 2014.

Suspensão de férias de servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Suspender**, as férias regulamentares, exercício de **2014**, do servidor **Carlos Romeu Marques de Oliveira**, matrícula 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/13, a partir de 27/01/2014, ficando o gozo das mesmas para momento oportuno, conforme Memorando nº 01/14/SUCEX 19/TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 27 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Ato nº 07 de 31 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Presidência – Assessoria de Comunicação e Marketing.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Felipe Belchior de Sousa** no cargo em comissão de Assessor de Publicidade e Editoração, Simbologia TC-CDA-7, a considerar a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2011- CLC/TCE/MA; PROCESSO Nº 9231/2010; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a **Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE. OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional desta Corte de Contas; **OBJETO DO ADITIVO:** Alteração da cláusula quarta do Contrato nº 001/2011- CLC/TCE/MA, relativa ao prazo de vigência, visando sua prorrogação e reajuste da bolsa auxílio dos estagiários deste Tribunal; **DA VIGÊNCIA:** A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2014 a 31/12/2014; **DO REAJUSTE** – O valor mensal total do Contrato, com reajuste, passa a ser de R\$ 70.035,71 (setenta mil trinta e cinco reais e setenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 1233, de 22 de outubro de 2013 – TCE/MA; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.2349.000, ND: 33.50.41, FR: 0301.00000; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 30 de dezembro de 2013; **RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 14 de janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº09/2011- CLC/TCE; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12036/2013, proveniente do processo nº: 9873/2010 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **SALETE GALVÃO MARANHÃO – TROPICAL AR; OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços de manutenção, em caráter preventivo, corretivo e emergencial do sistema de ar condicionado deste Tribunal; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência; **DO PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do presente termo de aditamento será de 01(um) ano, contado do dia 01/01/2014 a 31/12/2014; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, II, da Lei nº8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.39; FR.: 0101000000; **DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 30/12/2013. São Luís, 30 de Janeiro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2504/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões - MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da prefeita de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 543/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Matões, Senhora Suely Torres e Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 63/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à Prefeita Suely Torres e Silva multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, e no art. 27 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2.º semestre, exercício financeiro de 2009, apontada na seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 69/2011-UTCOG-NACOG 07;

b) aplicar à Prefeita Suely Torres e Silva multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs referentes ao 1.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres do exercício financeiro de 2009, apontadas na seção IV, item 13.1, do RIT nº 69/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00 + R\$ 2.400,00), tendo como devedora a Prefeita Suely Torres e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2504/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (CPF nº 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões - MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF nº 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 59/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita de Matões no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 69 UTCOG/NACOG7, de 28 de fevereiro de 2011 (fls. 3 a 22), a seguir:

1) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, módulo I, inciso VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção IV, item 6.4.1, do RIT nº 69/2011);

2) não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs referentes ao 1.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2.º semestre, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno e o art. 27 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, item 13.1, do RIT nº 69/2011);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3115/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa nº 9/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria. Falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Inconsistência dos restos a pagar, dos precatórios judiciais, do sumário de investimentos, do demonstrativo de imóveis incorporados e do demonstrativo da dívida fundada. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 55/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Luís Mendes Ferreira, Município de Coroatá, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; envio intempestivo das leis orçamentárias ao TCE, além da falta de comprovação de tramitação dessas leis junto ao Poder Legislativo Municipal; irregularidades na abertura de créditos adicionais; descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria; falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria; inconsistência dos restos a pagar, dos precatórios judiciais, do sumário de investimentos, do demonstrativo de imóveis incorporados e do demonstrativo da dívida fundada; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5481/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor da Administração Direta. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Falta de comprovação de

valores contabilizados como saldo em tesouraria. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios e em obras e serviços de engenharia. Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos. Ausência de comprovantes de despesas. Realização de despesas indevidas. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação de precatórios judiciais; lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado; demonstração da dívida fundada interna; quadro dos processos licitatórios realizados no exercício;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria, no montante de R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos);

c) falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria, na quantia de R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos);

d) irregularidades em processos licitatórios: falta de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência de orçamentos detalhados demonstrando a composição dos custos unitários; falta de publicação resumida de instrumento de contrato e seus aditivos, bem como de resumos de editais; ausência de notas de empenho, autorizações de compra, ordens de execução de serviços, certidões negativas de débito, provas de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, certidões de regularidade perante o FGTS e projetos básicos; convites realizados sem a participação mínima de três licitantes; ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado; valor exigido para o fornecimento do edital bem acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação; apresentação de certidões negativas de débito vencidas;

e) ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos, na soma de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais);

f) ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS de empresas contratadas;

g) realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, no total de R\$ 24.325,99 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos);

h) falta de recolhimento do imposto sobre serviços;

i) realização de despesas indevidas com multa e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 17.196,92 (dezessete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos);

j) irregularidades em obras e serviços de engenharia: ausência de anotações de responsabilidade técnica; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras; falta de projetos básicos e de especificações técnicas das obras; execução de obra de forma diversa do projeto aprovado em convênio com o Estado; obras paralisadas sem justificativa;

k) irregularidades relativas às folhas de pagamento: os servidores são quase todos contratados e comissionados, havendo uma quantidade mínima de servidores efetivos; as folhas de pagamento não contêm as assinaturas dos servidores e nem a averbação da instituição financeira responsável;

l) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias;

m) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) imputar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, o débito de R\$ 3.892.317,81 (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) R\$ 3.832.594,90 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), relativos à falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria;

b) R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), referentes à ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos;

c) R\$ 24.325,99 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), alusivos à ausência de comprovantes de despesas;

d) R\$ 17.196,92 (dezesete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), inerentes à realização de despesas indevidas com multa e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

III) aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 389.231,78 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria; irregularidades em processos licitatórios; ausência de certidões de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS de empresas contratadas; falta de recolhimento do imposto sobre serviços; irregularidades em obras e serviços de engenharia; irregularidades relativas às folhas de pagamento; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 448.911,78 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Luís Mendes Ferreira;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5456/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMAS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Ausência de alguns processos licitatórios. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, Senhor Luís Mendes Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento de documentos legais ao TCE e ausência de alguns processos licitatórios) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Luís Mendes Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5455/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá

Responsável: Luiz Marques Barbosa Júnior, brasileiro, casado, portador do CPF nº 673.827.033-04, residente na Rua das Jaçanãs, Quadra 12, nº 2, Ponta do Farol, São Luís/MA – CEP: 65.077-190

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Receita arrecadada inferior à despesa empenhada, ocasionando um déficit na execução orçamentária. Irregularidades em obras e serviços de engenharia. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá, Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: aprovação das contas pelo Prefeito; decreto que regulamentou a execução orçamentária, acompanhado dos demonstrativos bimestrais complementares; relação das contribuições previdenciárias; lei que estabeleceu os casos de contratação temporária; declaração expedida pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) indicando se foram apreciadas eventuais denúncias e consultas; protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamento Público

(SIOPS); demonstrativo de atos de pessoal;

b) receita arrecadada inferior à despesa empenhada, ocasionando um déficit na execução orçamentária de R\$ 2.379.898,55 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

c) realização de despesas sem a observância do princípio da licitação, no montante de R\$ 238.435,33 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos);

d) irregularidades em obras e serviços de engenharia: ausência de anotações de responsabilidade técnica, de termos de recebimento provisório e definitivo, de projetos básicos e de especificações técnicas das obras;

II) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infrações a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II, e Constituição Estadual, art. 172, § 2º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Marques Barbosa Júnior;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5454/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coroaá

Responsável: Odair José Soares da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF nº 719.264.293-20, residente na Rua São Francisco, nº 1571, Areal, Coroaá/MA – CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios e em obras e serviços de engenharia. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 446/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coroaá, Senhor Odair José Soares da Silva, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das subvenções, dos auxílios e das contribuições concedidos; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relatório e parecer do órgão de controle interno; relação de créditos adicionais abertos no exercício;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria, no montante de R\$ 2.946.922,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos);

c) falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria, no total de R\$ 2.946.922,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos);

d) saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte em valor superior ao permitido por lei;

e) irregularidades em processos licitatórios: inobservância do disposto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.666/93; ausência de publicação de extratos resumidos de contratos; falta de projetos básicos, de contrato, de parecer jurídico sobre a legalidade do certame e de pesquisas de preços;

f) realização de despesas sem observância ao princípio da licitação, na soma de R\$ 336.597,53 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos);

g) ausência e certidões negativas de débito relativas à Seguridade Social e ao FGTS de empresas licitantes;

h) irregularidades em obras e serviços de engenharia: ausência de anotações de responsabilidade técnica; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras; falta de projetos básicos e de especificações técnicas das obras;

II) imputar ao responsável, Senhor Odair José Soares da Silva, o débito de R\$ 2.946.922,40 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria;

III) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Soares da Silva, a multa de R\$ 294.692,24 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Soares da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria; saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte em valor superior ao permitido por lei; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; ausência de certidões negativas de débito, relativas à Seguridade Social e ao FGTS, de empresas licitantes; irregularidades em obras e serviços de engenharia), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 304.692,24 (trezentos e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Odair José Soares da Silva;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3110/2008–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coroatá

Responsável: José Orlando Dantas da Silva, brasileiro, casado, residente na Rua Joaquim Teixeira, nº 1257, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Não encaminhamento de documento legal ao TCE. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria. Falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria. Falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Coroatá, Senhor José Orlando Dantas da Silva, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento do relatório e do parecer do órgão de controle interno ao TCE;

b) falta de registro contábil de dívida perante a Companhia Energética do Maranhão;

c) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria, no montante de R\$ 202.936,53 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);

d) falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria, no total de R\$ 202.936,53 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos);

e) falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias;

f) realização de despesas com aquisição de material de construção, material de expediente e combustível, na soma de R\$ 72.198,61 (setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) imputar ao responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, o débito de R\$ 202.936,53 (duzentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da falta de comprovação de valores contabilizados como saldo em tesouraria;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 20.293,65 (vinte mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Orlando Dantas da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; falta de registro contábil de dívida perante a Companhia Energética do Maranhão; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em tesouraria; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 25.293,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Orlando Dantas da Silva;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3107/2008–TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 16.778.422 SSP/PE e do CPF nº 020.436.554-69, residente na Rua Raimundo Correia, nº 1583, Centro, Coroatá/MA – CEP: 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Gestor do Instituto de Previdência. Irregularidades na folha de pagamento. Falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias e de desconto do imposto de renda retido na fonte. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Instituto de Previdência de Coroatá, Senhor Císio Janus Lopes Costa, referente ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (irregularidades na folha de pagamento; falta de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias e de desconto do imposto de renda retido na fonte; realização de despesas com assessoria contábil sem observância ao princípio da licitação) não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Císio Janus Lopes Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Císio Janus Lopes Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 18941/2002-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas anual de gestão

Origem: Gerência de Estado de Planejamento e Gestão

Responsável: João Guilherme de Abreu

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Gerência de Qualidade de Vida, por final de gestão, relativo ao período de 1º de janeiro a 08 de abril do exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Abreu. **Regular.**

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 10/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18941/2002-TCE**, referente à prestação de contas da Gerência de Qualidade de Vida, por final de gestão, relativo ao período de 1º de janeiro a 08 de abril do exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Abreu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e conforme o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2476/2006 do Ministério Público, acordam em julgar **regular** a referida prestação de contas, nos termos do art. 20, da mencionada lei orgânica, dando-se quitação plena ao ordenador de despesa e então Gerente de Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Yêdo Flamarion Lobão, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2007.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Auditor Osmário Freire Guimarães

Relator

Fui presente:

José Argôlo Ferrão Coêlho

Procurador de Justiça

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
6 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 2466/2008

Funac - Fundação da Crianca e do Adolescente do Estado do Maranhão

Responsável...: Elisangela Correia Cardoso

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA Nº 1624/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça M. Cutrim-secretária Ajunta

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 9570/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 11709/2012

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável...: Antonio Roque Portela de Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 2863/2013

Ipam-Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 8356/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 8364/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 8394/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 8438/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - PENSÃO Nº 9953/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 9955/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - PENSÃO Nº 10271/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - PENSÃO Nº 10455/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA Nº 10332/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - APOSENTADORIA Nº 10949/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - LICITAÇÃO Nº 4863/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: Pro. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA Nº 6660/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA Nº 10235/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA Nº 10313/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - APOSENTADORIA Nº 10316/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - APOSENTADORIA Nº 10327/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - CONTRATO Nº 6400/2012

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Luís Carlos Fossati

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

23 - CONTRATO Nº 11490/2012

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Luís Carlos Fossati

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

24 - CONTRATO Nº 11491/2012

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...: Luís Carlos Fossati

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

25 - TERMO ADITIVO Nº 2152/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

26 - CONTRATO Nº 5972/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - CONTRATO Nº 10172/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - TERMO ADITIVO Nº 10377/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº: 1816/2014

NATUREZA: Vista e Cópias

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão

RESPONSÁVEL: Getúlio da Silva Pereira

PROCURADOR: Antonio Correa Noleto Júnior, Francisco Cavalcante Carvalho, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, Sâmara Santos Noleto e Joanathas Langeni César Everton

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Getúlio da Silva Pereira, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 3756/2007, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, em atendimento ao Requerimento de 22/01/2014, protocolado, neste Tribunal, em 24/01/2014.

São Luís (MA), 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Processo	1906/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2007
Entidade	Prefeitura de Pindaré-Mirim
Requerente	Henrique Caldeira Salgado – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 009/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito de Pindaré-Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3044/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 29/01/2014.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	1907/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2007
Entidade	Prefeitura de Pindaré-Mirim
Requerente	Henrique Caldeira Salgado – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 010/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito de Pindaré-Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3047/2008, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 29/01/2014.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	1908/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2007
Entidade	Prefeitura de Pindaré-Mirim
Requerente	Henrique Caldeira Salgado – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 011/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito de Pindaré-Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3049/2008, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 29/01/2014.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	1909/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2007
Entidade	Prefeitura de Pindaré-Mirim
Requerente	Henrique Caldeira Salgado – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 012/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito de Pindaré-Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3052/2008, referente à Tomada de Contas

Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 29/01/2014.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo	1910/2014
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza	Solicitação de vista e cópias
Exercício	2007
Entidade	Prefeitura de Pindaré-Mirim
Requerente	Henrique Caldeira Salgado – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito de Pindaré-Mirim, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2558/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 29/01/2014.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo nº: 1826/2014

Natureza: Requerimento

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Moção

Procurador: Jurandir García da Silva (OAB/MA nº 7.388)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 11226/2011, referente processo de aposentadoria da Senhora Raimunda Benedita Pinto Brandão.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 31 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2642 / 2010

ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Grajaú

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

MUNICÍPIO : Grajaú - MA

EXERCÍCIO : 2009

RESPONSÁVEL : José Antônio Leal Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. José Antônio Leal Ferreira Secretário municipal Administração e Finanças de Grajaú no exercício de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2642/2009, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Grajaú, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 785/2010-UTEFI (fls.06 a 20), do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 785/2010 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO Nº : 2631/2010****ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Grajaú****NATUREZA : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização
dos Profissionais da Educação - FUNDEB****MUNICÍPIO : Grajaú - MA****EXERCÍCIO : 2009****RESPONSÁVEL : José Antônio Leal Ferreira**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sr. José Antônio Leal Ferreira, Secretário de Administração e Finanças, do município de Grajaú no exercício de 2009, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2631/2009, que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício financeiro de 2009, no qual figura como Ordenador de Despesas, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 766/2010-UTEFI (fls.06 a 42), do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Informação nº 766/2010 -UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 29/01/2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator